



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 80-12.2018.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA – MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2018 – SEGUNDO TURNO - MULTA

Recorrente: EVANDRO PORTAL

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JUSTIFICATIVA A DESTEMPO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja determinada a redução do valor da multa para o mínimo legal.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVANDRO PORTAL em face da sentença de fls. 14-15, que aplicou multa no valor de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 124 do CE.

Inconformado, EVANDRO PORTAL apresentou recurso (fls. 19-23), alegando que não compareceu no dia 28-10-2018 por motivo de saúde, que o impossibilitou de desenvolver as atividades de mesário. Juntou atestado médico (fls. 24-25).

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. Foi expedida carta de intimação de Evandro Portal em 11-02-2019 e, antes mesmo de ser cumprida, foi apresentado recurso no dia 26-02-2019, portanto, dentro do prazo de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Observa-se, ainda, que o recurso foi interposto sem a constituição de advogado.

Nesse aspecto, cumpre referir que o recorrente possui legitimidade para interpor recurso sem advogado, eis que se trata de punição administrativa, ainda que aplicada por juiz eleitoral. Nesse sentido, colhe-se o precedente a seguir transcrito, que muito bem elucidou a matéria:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. FALTA JUSTIFICADA A DESTEMPO. ATESTADO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA EM PATAMAR MÁXIMO ACRESCIDO DO DÉCUPLO. CASO CONCRETO A INDICAR A NECESSÁRIA REDUÇÃO À METADE DO VALOR IMPOSTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.I - Muito embora o recurso não esteja subscrito por advogado, esta Corte, ao enfrentar recentemente o tema, nos autos do RE nº 27-65, firmou orientação pela desnecessidade de representação processual nos feitos relativos a mesários faltosos, em razão do caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eminentemente administrativo da matéria. II - Nos moldes do artigo 124, caput, do Código Eleitoral, o eleitor que, nomeado para compor a mesa receptora de votos, não comparecer aos trabalhos da eleição, possui o prazo de 30 dias para justificar a sua ausência ou requerer o pagamento de multa de natureza administrativa. No caso em comento, o mesário convocado deixou transcorrer in albis o referido lapso temporal, tendo apenas em sede recursal, após o arbitramento de multa, apresentado documentação a fim de comprovar seu estado de saúde no dia do pleito. III - Inexistência de registro na Ata da Mesa Receptora de Votos acerca da apresentação de justificativa no dia do pleito, não obstante se depreenda dos autos que o recorrente, de fato, exerceu o seu direito de voto, no mesmo local de votação para o qual fora convocado a atuar, não restando dúvidas quanto à incidência da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral. IV - Multa arbitrada em seu patamar máximo, aumentada do décuplo, nos moldes do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral - que estabelece parâmetros em vista da situação econômica do infrator - sem que o magistrado tenha apresentado qualquer fundamento para tanto, senão quanto à sua natureza sancionatória. V - Penalidade que merece ser aplicada em valor suficiente para resguardar a regularidade dos serviços eleitorais e servir, ao mesmo tempo, como desestímulo à recusa de convocação ou ao abandono dos trabalhos eleitorais. VI - Apesar de não ter o recorrente logrado êxito em comprovar sua situação financeira de estudante, tal qual alegado, sendo apenas possível verificar, de acordo com seu cadastro eleitoral, que reside em área nobre do Município, a justificativa, ainda que apresentada a destempo, deve, ao menos, ser considerada como conduta de boa-fé. VII - Há que se considerar, ainda, o histórico anterior do mesário, de comparecimento a outros trabalhos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais para os quais fora convocado, inclusive ao próprio primeiro turno do último pleito, a ensejar a redução da penalidade à metade do valor arbitrado, em consonância com o princípio da proporcionalidade, a perfazer o montante total de R\$ 175,70. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 2821, ACÓRDÃO de 04/09/2017, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a existência, ou não, de justa causa para a ausência ao serviço eleitoral, na qualidade de segundo mesário, de Evandro Portal, no dia 28-10-2018, quando realizado o segundo turno das eleições gerais de 2018.

Em consulta aos autos, observa-se que o recorrente não apresentou qualquer justificativa ao Juiz Eleitoral para a ausência ao serviço eleitoral, ao qual foi convocado via postal (conforme demonstrado à fl. 03), dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 124 do CE.

Somente em grau recursal, após intimado da decisão do Juízo Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que aplicou multa, é que o recorrente apresentou justificativa para a sua ausência ao serviço eleitoral no dia 28-10-2018.

Narrou o recorrente que esteve impossibilitado de exercer suas atividades como mesário no dia 28-10-2018, conforme atestado médico de fl. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, deve ser mantida a decisão ora recorrida, tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral no prazo de 30 dias após a realização da eleição, em violação ao art. 124 do CE.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, pois deixou de demonstrar, tempestivamente, justa causa para o seu não comparecimento no local devido para atuar como membro da Mesa Receptora de Votos da Seção 267 da 172ª Zona Eleitoral, no dia 28-10-2018, na forma prevista no art. 124 do CE.

Ainda, insurge-se o recorrente contra o valor da multa aplicada em sentença, em seu grau máximo (R\$ 351,40). Alega que está desempregado e postula a fixação da multa no mínimo legal.

Não obstante não tenha o recorrente trazido aos autos qualquer comprovação da falta de condições econômicas para solver o pagamento da multa arbitrada em sentença, verifica-se que o magistrado aplicou o valor da multa em seu patamar máximo apenas em razão do caráter pedagógico da sanção.

Dessa forma, porque não evidenciada condição econômica privilegiada do recorrente a justificar a aplicação da multa em seu patamar máximo, deve ser acolhido o pedido do recorrente de redução do valor da multa arbitrada para o seu patamar mínimo, eis que não há nos autos elementos que justifiquem a aplicação de multa em valores superiores ao mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja determinada a redução do valor da multa arbitrada para o mínimo legal.

Porto Alegre, 28 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\Mesário faltoso\80-12 - justificativa a destempo-desnecessidade de advogado-valor excessivo da multa.odt